Recurso em sentido estrito

EGRÉGIA CORTE SUPERIOR

Recurso em Sentido Estrito

Processo nº ........................

Ação Penal Pública

Art. 121, parágrafo 2º, II, c/c art. 14 e 29 do CP

Comarca de .......................

Razões recursais dos acusados

........................................................

........................................................

........................................................

Colenda Câmara Criminal

(deixar aproximadamente 10 linhas em branco)

Sem embargo da inteligência e integridade do ilustre e culto magistrado “a quo”, que por mais de dois anos, vem demonstrando ser um julgador de larga experiência e grande sensibilidade, não merece acolhida a respeitável sentença, ora recorrida, uma vez que os presentes autos tentam demonstrar a estória forjada de uma tentativa de homicídio que nunca existiu.

O processo penal é o que de mais sério existe em nosso país, nele, tudo deve ser claro como a luz solar, exato como a grandeza matemática, nada deve ser nebuloso, incerto, inseguro, a fim de ser assegurada a soberana justiça.

Os Acusados se apresentam diante da Justiça envolvidos pelo alarde da opinião pública, uma vez que sendo forasteiros, oriundos da cidade do Rio de Janeiro, sofrem a discriminação através de um sentimento bairrista inconsequente, estigmatizados pela imagem de violência da cidade maravilhosa, que atravessa momentos de grande dificuldade, que para os interioranos, exerce enorme influência, a ponto de pré-julgar todos aqueles que naquela cidade residem.

Foi sob essa opinião dominante que, na noite de ..........., por volta das 21 horas aproximadamente, foram os Acusados levados à delegacia local e, nessa situação, sem uma análise calma e séria da situação envolvente, foi lavrado o auto de prisão em flagrante, dando-se nota de culpa aos mesmos como incursos nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, II c/c o art. 14 e 29 do CP, o que é uma discrepância jurídica, para não se falar em verdadeira aberração, demonstrativa do clima hediondo em que se verificou a instauração do inquérito policial, mormente, por se encontrar fechada a delegacia de polícia, quando segundo a vítima, procurou refúgio na mesma, não tendo lá encontrado qualquer policial, o que por si só já demonstra a total negligência por parte do Estado, no que concerne à segurança do cidadão, ainda mais por tratar-se de uma cidade de veraneio com esta, que se encontrava repleta de veranistas na noite em questão, noite esta da sexta-feira da paixão.

Aliás, essa tipificação cavilosa, só foi remediada na denúncia de fls. ..., que não chegou a espelhar tecnicamente o delito realmente cometido.

Registre-se, ainda, que o inquérito policial só foi adotado entre nós, com o objetivo de evitar-se situação análoga, rejeitando-se, portanto, o chamado juízo de instrução adotado em vários países desenvolvidos.

O Ministro Campos, assim se expressou na exposição de motivos do CPP:

“... há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação mora causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.”

E conclui o saudoso ministro, que por mais perspicaz e circunspecta que seja a autoridade policial, ainda assim, está sujeita a equívocos ou falsos juízos (a priori) ou a sugestões tendenciosas.

Após essas palavras inaugurais, passemos à análise dos Autos.

DA PROVA COLHIDA

Inobstante a percuciência do ilustre magistrado “a quo”, vê-se de forma cristalina, que em sua r. decisão, demonstrou pouca importância, quase nenhuma, à prova da defesa, uma vez que deixou de apreciar o fato de ter sido cabalmente demonstrado pelo Dr. .................................., ter o segundo dos acusados sofrido ferimento grave, produzido por arma branca, objeto cortante, conforme consta do laudo hospitalar às fls. ...., onde se vê claramente, ter o segundo dos acusados sofrido ferimento inciso, sendo ainda mais relevante o fato de tal ferimento, ter sido provocado pela vítima quando ainda na praça central desta cidade, quando aquele fora tomar satisfação por simples desavença de trânsito.

O médico, testemunha acima mencionada, deixou claro, que o corte produzido no rosto do segundo dos acusados, fora provocado por faca, canivete ou navalha, e, “data maxima respecta”, atentem os doutos julgadores para o fato de ser a profissão da vítima a de BARBEIRO.

Tal fato, ou seja, a agressão a mão armada, da vítima contra o segundo dos acusados é fato omitido nos presentes autos, não havendo prova do mesmo, uma vez que nenhuma pessoa da cidade quis testemunhar, o que vem corroborar, a tese de todos estarem envolvidos pelo mesmo sentimento bairrista, absurdo e inconsequente, pelo simples fato de os três acusados serem cariocas.

Outro fato que fugiu à perspicácia do ilustre magistrado “a quo”, é o fato de os acusados e vítima, nunca terem se conhecido, a não ser naquela fatídica noite, não havendo, portanto, motivo ou elemento externo que levasse o ínclito julgador à conclusão do “animus necandi”.

Vejam os doutos julgadores, que tudo começou por um desentendimento de trânsito, ainda que por uma brincadeira inconsequente dos acusados, mas como são trabalhadores, homens de bem, primários, sendo na verdade pai, filho e sobrinho, que vieram, apenas passar um feriado prolongado nesta cidade, pessoas sem qualquer antecedentes criminais, não sendo portanto, marginais, delinquentes ou matadores frios e profissionais, não existindo, portanto, implicações anteriores, com a vítima, tais como dívida de jogo, envolvimento amoroso, nem sequer envolvimento com droga ou bebida, é um verdadeiro descalabro querer acreditar que os acusados tinham a intenção de matar, por motivo fútil, peculiaridade e característica própria de assassinos profissionais ou de delinquentes acostumados à vida do crime.

Por outro lado, o depoimento da vítima, ALCINO ROMUALDO JÚNIOR deve ser examinado com cuidado redobrado, tendo em vista o seu interesse na decisão final do processo, por que se provada a agressão com arma branca contra o segundo dos acusados, quem responderá por lesões corporais será ela vítima, quiçá, tentativa de homicídio.

Mais uma vez, fugindo à perspicácia do emérito julgador de 1ª Instância, vê-se que não foi dada a devida importância ao laudo de fls. ... usque ...., em que ficou de forma inconteste provado que as lesões sofridas pela vítima foram leves, sem qualquer perigo de vida, o que foi relatado pela autoridade policial em seu relatório às fls. ..., onde se vê: “O ofendido ....................... sofreu lesões corporais de natureza leve, fls. .........”

Ora, quem tenta matar, não provoca lesões leves, mormente, se são três os algozes que segundo o incongruente depoimento das testemunhas de acusação, foram brutais, batendo, dando socos e ponta- pés, quase matando a vítima. Difícil de se acreditar que quem pretende intentar contra a vida de alguém em vantagem numérica, batendo com tanta violência, usando segundo as testemunhas, inúmeros objetos produzam apenas lesões corporais leves.

Aliás, a natureza das lesões é um dos elementos externos, segundo a melhor doutrina, norteadores para o julgador formar seu convencimento quanto à intenção ou não de matar, o que, contudo, no presente processo, passou despercebido aos olhos do ínclito e meritíssimo juiz “a quo”.

Finalizando esta parte sobre a prova colhida, não poderá passar “in albis” o depoimento da vítima, por ocasião da instrução em juízo, quando afirmou ter sido socorrida por terceiro e não por terceiros, como se encontra na r. sentença, que assim que se viu livre de seus agressores, ora acusados, atravessou a rua e ficou parado assistindo aqueles destruírem seu carro. Ora, chega a ser fantasioso que alguém acreditando na intenção de matar de seus agressores, não fugisse e ficasse simplesmente assistindo outros acontecimentos e, por outro lado, não é possível que se acredite que os acusados se realmente tivessem a intenção de eliminar a vítima, parassem de agredi-la, vendo-a parada na calçada e passassem a destruir seu veículo. Isto por si só demonstra a total inexistência do dolo específico para tipificar o delito de tentativa de homicídio.

Vejam os doutos julgadores que tendo sido ferido o segundo dos acusados, com arma branca, ferida incisa, conforme consta do laudo de fls. ..., sendo tal corte no rosto, grande quantidade de sangue foi perdida por aquele, o que comprova o laudo de fls...., quando periciado o veículo dos acusados, o Fiat Uno Mille, foi encontrado manchas de sangue, na porta esquerda do veículo, tanto do lado interno quanto externo, banco do motorista, banco do carona e banco traseiro, o que induz ter tal veículo ter-se manchado por ocasião da perseguição dos acusados à vítima, na tentativa de sua vindita, o que leva a crer terem os acusados querido fazer justiça com suas próprias mãos, com a intenção de provocar danos e lesões corporais no agressor do segundo dos acusados, mas nunca querer mata-lo.

Este fato, explica a grande quantidade de sangue encontrada na padaria em questão, uma vez que com a luta corporal travada, o sangue do segundo acusado, ferido anteriormente, ficou espalhado em diversas partes daquele estabelecimento e nas roupas e rosto da vítima, uma vez que esta segundo o A.C.D., teve apenas lesões leves, sem perigo de vida.

Querer imputar aos acusados o delito capitulado no art. 121, parágrafo 2º, II c/c o art. 14 e 29 do CP, é uma verdadeira aberração jurídica, sendo na realidade abominável, o que contudo, aqueles esperam e confiam que os eméritos julgadores deste Excelso Pretório por seus doutos e serenos conhecimentos jurídicos, saberão produzir à mais sadia distribuição de justiça reformando a r. decisão ora recorrida, com a desclassificação para o crime de dano e lesões corporais leves, mormente, ante a contraditoriedade dos depoimentos das testemunhas de acusação, contraditoriedade esta que o próprio magistrado “a quo” admite ter existido, como se vê às fls.... de sua r. “decisum”: “...notando-se que as pequenas discrepâncias entre as declarações do inquérito e depoimentos em juízo,...”.

Ora como dar crédito a depoimento de testemunhas contraditórias e, acima de tudo movidas pelo sentimento bairrista, querendo na realidade castigar por um falso pre-julgamento os acusados, que, repita-se estavam sob o estigma da imagem de violência da cidade do Rio de Janeiro.

DA SENTENÇA

A sentença ora recorrida não merece acolhida, não obstante o brilho ofuscante de seu prolator, o emérito juiz “a quo”.

Diz o ilustre magistrado em sua r. decisão:

“Nota-se, de pronto, frente à prova documental, consubstanciada no A.C.D. de fls. ...., que a materialidade do delito imputado aos acusados, uma das primeiras condições para a pronúncia, restou cumpridamente demonstrada,...”

Ora, o citado A.C.D., demonstra a materialidade de lesões leves sem perigo de vida para vítima, daí deduzir-se ter havida intenção de matar, chega às raias do absurdo.

Mais adiante, o ínclito julgador de 1ª Instância, assim se expressa:

“... nesta fase processual, aumentam significativamente as preocupações e cautelas que, em casos tais, deve se pautar o julgador, principalmente no que diz respeito ao exame da prova...”

Entretanto, ao examinar a prova colhida, levou o emérito julgador em consideração apenas a prova colhida pela acusação, olvidando a prova colhida pela defesa, ou seja, o laudo de fls. ... e testemunho do médico que atendeu o segundo dos acusados e que suturou a ferida incisa, provocada pela vítima.

Na folha 4 de sua r. decisão o ínclito magistrado “a quo” assim se refere sobre a prova testemunhal:

“... a prova testemunhal que, sem dúvida, é a única hábil e capaz de dizer sobre a real intenção do agente agressor.”

Mais uma vez esqueceu-se o ilustre julgador de elementos externos, tais como a preparação, meios utilizados e outros mais, dando valor única e exclusivamente à prova testemunhal, eivada pela contraditoriedade e incongruência, mormente por serem depoimentos de pessoas levadas pela emoção, quando foram apenas testemunhas oculares dos fatos passados na padaria, que nada sabiam do ocorrido anteriormente, quando ferido fora o segundo dos acusados, testemunhas, diga-se de passagem, algumas delas, mentirosas, cujo único objetivo fora o de prejudicar pessoas de fora desta cidade, por serem agressores de cidadão são-lourenciano.

Depreende-se daí que o dito inicialmente é verdadeiro. Estes autos tentam demonstrar a estória forjada da tentativa de homicídio, que segundo o relatado, fez o emérito julgador pronunciar os acusados, que embora seja magistrado de enorme conhecimento jurídico, por um lapso momentâneo em sua análise, descuidou e olvidou a prova carreada para os autos pela defesa, não dando importância ao fato de um pai ver seu filho ferido e ensanguentado e, mais ainda, esquecendo, quiçá, a inexistência de motivo para que uma pessoa de bem possa querer matar outrem.

Deu-se aos acusados, que sem qualquer motivo para intencionar a morte da vítima, o mesmo tratamento, ou pelo menos, concluiu-se pela intenção daqueles, como se marginais e matadores de aluguel fossem, pois somente estes, matam ou têm a intenção ou vontade própria para matar.

“Ex positis” e considerando a prova colhida pela defesa e primariedade dos acusados, a estória montada pelas testemunhas de acusação, e, acima de tudo, pela falta total de motivos que levam a não acreditar-se no “animus necandi”, considerando, ainda, que o elemento distintivo entre a tentativa de homicídio e a lesão corporal é o dolo e, que a regra tem demonstrado que não raro o inquérito policial é feito segundo a primeira versão da autoridade policial, que dificilmente deixa de ser acompanhada pelo órgão acusador, já porque o inquérito foi feito para provar o alegado na nota de culpa e, considerando que a r. sentença peca pelos motivos anteriormente elencados, os Acusados esperam e confiam que esta Egrégia Corte impronuncie os Recorrentes ou desclassifique o delito para o crime de dano e lesões corporais leves, segundo o constante do A.C.D.

Assim decidindo, poderão os doutos julgadores deste Egrégia Câmara Criminal sentirem-se convictos de estar cumprindo o honroso mister que lhes foi confiado.

 (Local e data)

(Nome do advogado)

(Número da OAB)